



Goiânia, 15 de março de 2018

Mensagem. nº G-009/2018

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 005/2018

PL – nº 218/2017, Processo nº 20171179

Autoria: Vereador Vinícius Cirqueira

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 005, de 08 de fevereiro de 2018, que “*Estabelece prazos para a análise e emissão de parecer conclusivo nos processos administrativos de Licenciamento Ambiental e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria do Vereador Vinícius Cirqueira.

O presente Autógrafo de Lei tem como principal objetivo criar prazos máximos para análise e emissão de parecer conclusivo nos procedimentos administrativos de Licenciamento Ambiental.

Acerca de tal regulamentação, o citado Autógrafo de Lei estabeleceu em seu art. 4º, o prazo máximo para a emissão de parecer conclusivo sobre os pedidos de licença junto ao órgão ambiental.

A presente previsão de prazos máximos, além de efetivar os Princípios Constitucionais da Eficiência, Celeridade e da Duração Razoável do Processo Administrativo, está em consonância com o Princípio da Razoabilidade no âmbito administrativo.

Neste sentido, tal previsão serve como um poder instrumental o qual baliza a liberdade da administração dentro de critérios razoáveis estabelecidos pelo legislador. Não servindo como um meio de tolher a liberdade da AMMA no desempenho de suas funções, e sim na criação de critérios razoáveis para bem cumprir as devidas atribuições.

Entretanto, não obstante o elevado propósito da iniciativa do Autógrafo de Lei em apreço, é premente que o Autógrafo de Lei apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa no § 1º do seu art. 4º.

Isso porque, o texto cria aos analistas da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA uma nova obrigação funcional, qual seja, de atender e dirimir dúvidas dos administrados durante o curso do procedimento administrativo de



PREFEITURA DE GOIÂNIA

licenciamento ambiental, obrigando-os a atendimentos de agendamentos prévios realizados pelos autores dos requerimentos. E ao tornar o referido atendimento obrigatório, o texto está a disciplinar e impor normatização referente ao serviço público da AMMA, matéria atinente à organização administrativa, da qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Conforme sabido, o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF, vejamos:

“Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O referido dispositivo também invade a iniciativa das leis sobre as atribuições da administração pública de legislar sobre a matéria, inciso III do art. 89 e inciso VIII do art. 115, ambos da Lei Orgânica do Município.

“Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal”.

“Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

Há, ainda, na Constituição do Estado de Goiás dispositivo nos mesmos termos:

“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Atualmente a AMMA, órgão responsável pela emissão do Licenciamento Ambiental, adota procedimento totalmente diverso no aludido parágrafo. Pois a metodologia adotada visa impedir o acesso do empreendedor diretamente com os analistas.

O contribuinte tem atualmente como meio o atendimento no setor de protocolo no qual, poderá solicitar a juntada de documentos, informações sobre o andamento do processo e todas as demais informações úteis e de seu interesse, dispensando-se o contato pessoal com o servidor. A Agência disponibiliza atendimento, na recepção do órgão, via requerimento, dirigido à Presidência, que os direciona diretamente aos setores competentes para apreciação dos pedidos formulados, fazendo com que os processos tenham maior celeridade.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, já que este está respaldado pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** do § 1º do art. 4º do Autógrafo de Lei nº 005, de 08 de fevereiro de 2018, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia